## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. SORAYA MANATO)

Altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar o compartilhamento de abusivo de dados pessoais e a discriminação de usuários na internet.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1**° Esta Lei altera as Leis n°s 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar o compartilhamento de abusivo de dados pessoais e a discriminação de usuários na internet.

Art. 2° Acrescentem-se os §§ 9° e 10 ao art. 18 da Lei n° 13.709, de 18 de agosto de 2018:

Art.	1	8	 																				

§ 9º O acesso do titular ao serviço provido pelo controlador não pode ser condicionado ao compartilhamento de seus dados pessoais com terceiros.

§ 10 O disposto no § 9° se aplica a redes sociais, buscadores e serviços de mensageria privada em que ao menos uma das





partes tenha mais de 2 milhões de usuários na data do ato jurídico que permitiu o compartilhamento." (NR)

Art. 3° Acrescentem-se os incisos IX, X e XI ao art. 5° e os §§ 5° e 6° ao art. 19 da Lei n.° 12.965, de 23 de abril de 2014:

"Art.	5°	 										

IX – buscador: aplicação de Internet destinada principalmente à indexação de conteúdos online disponíveis em outras aplicações, para oferta aos usuários, a partir de termos de busca ou mediante recomendação.

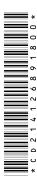
X – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, por meio de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada;

XI – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico." (NR)

4rt.	19	 						

§ 5° O provedor de aplicações de internet deve assegurar a liberdade de expressão e poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo ou perfis de usuários removidos ou indisponibilizados em caso de





§ 6º Na atividade de moderação descrita no § 5º, o provedor de aplicações deverá disponibilizar termos de uso claros e diretos, bem como mecanismos de recurso e devido processo." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Episódios recentes de compartilhamento massivo de dados pessoais e de remoção indevida de conteúdos por redes sociais, buscadores e serviço de mensageria na internet têm revelado uma face obscura da internet, contrária àquilo que sempre imaginamos.

A rede mundial de computadores surgiu com a promessa de se tornar uma força capaz de romper os grilhões da censura e do controle da informação. Ela representava, ao menos até o início dos anos 2010, a esperança da desintermediação do conhecimento, em que cada cidadão poderia falar diretamente ao outro, sem o editor, o moderador ou o censor.

Um dos princípios fundamentais da rede é o *end-to-end*, que caracteriza uma comunicação entre as pontas, ou seja, entre os usuários da rede, sem que haja intervenções editoriais dos intermediários. O que importa são os usuários, a ponta da rede. O próprio princípio da neutralidade de rede, pedra angular do Marco Civil da Internet, baseia-se na arquitetura do *end-to-end*, propondo que os provedores de conexão à internet devem dar tratamento isonômico a todos os pacotes de dados que transitam em suas redes, sem discriminações por "conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação".

Nesse sentido ideal, as redes seriam mero conduto para o conteúdo, sem modificá-lo, determiná-lo ou filtrá-lo. Essa obrigação de salvo-conduto ao conteúdo e à expressão, por parte dos provedores de aplicações, isto é, das redes sociais, buscadores e serviços de mensageria privada, seria





amplamente compensada pela inimputabilidade civil sobre conteúdo de terceiros, garantida pelo Marco Civil da Internet.

Tal inimputabilidade civil, direito da plataforma, deveria corresponder justamente ao dever de tratamento isonômico dos mais diversos conteúdos, ideias e visões de mundo que circulam dentro de seus serviços.

Embora sejam empresas privadas, o serviço prestado por tais plataformas goza de imensa importância social e política, vista que constitui espaço público de debate e de busca de conhecimento, fomentando a cidadania e dando substância aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito à informação, constantes do art. 5º de nossa Carta Política.

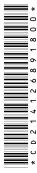
Some-se a isso o enorme poder amealhado pelas empresas de internet com atividades de tratamento de dados pessoais. Além de concentrarem os canais de discussão pública, ainda controlam nossos dados pessoais. Em razão dos efeitos da economia de redes, à medida que essas empresas crescem em número de usuários, mais valiosas vão ficando, o que torna mais difícil que o usuário decida dela sair. É o chamado efeito *lock-in*, em que o usuário de um serviço fica preso a ele porque os custos de saída são muito elevados.

Tome-se o caso recente dos novos termos de uso do Whatsapp e Facebook, que impõem ao titular dos dados um ônus desproporcional para permanecer na rede. Ou bem consente que seus dados sejam amplamente compartilhados, ou deve ser expulso da rede social. A empresa só pode fazer isso porque concentra uma quantidade enorme de usuários, agregando valor para eles, e gerando potencial prejuízo ao usuário que deseja sair da plataforma.

É sobre esse duplo poder, de remover e editar conteúdos, ao mesmo tempo em que exerce um tratamento de dados, no caso o compartilhamento, de forma abusiva, que este projeto de lei pretende atuar.

Com esse intuito, aditamos o art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD para prever que o usuário não pode ter seu acesso ao serviço da plataforma (ou do controlador, para usar o jargão da LGPD)





Em relação à moderação de conteúdo on-line, modificamos o art. 19 do Marco Civil da Internet, para dispor que a plataforma deve assegurar a liberdade de expressão e poderá ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo ou perfis de usuários removidos ou indisponibilizados caso haja discriminação ilícita por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Ademais, quando atuar na moderação de conteúdos, o provedor de aplicações deverá disponibilizar termos de uso claros e diretos, com regras inequívocas e não discriminatórias, além de disponibilizar mecanismos de recurso e devido processo. O juiz deverá avaliar, em cada caso, se a remoção foi ilícita ou não, avaliando, inclusive o respeito ao contraditório pela plataforma da internet.

Diante do cenário descrito, entendemos que a proposta é de grande relevância para o Brasil, tanto para a liberdade de expressão quanto para o reforço da proteção dos dados pessoais, que veio com a LGPD. Assim, conclamamos os nobres deputados a votarem pela aprovação da presente matéria.



Veja, por exemplo: <a href="https://www.poder360.com.br/midia/pl-das-fake-news-propoe-ate-5-anos-de-prisao-a-quem-integrar-milicia-digital/">https://www.poder360.com.br/midia/pl-das-fake-news-propoe-ate-5-anos-de-prisao-a-quem-integrar-milicia-digital/</a>. Acesso em 18/02/2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126891800



Sala das Sessões, em de de 2021.

## Deputada SORAYA MANATO

2021-217



